



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 20 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.773

Recurso nº 95.273 - IRPJ - EXS: DE 1983

Recorrente DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA RETI-
FICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

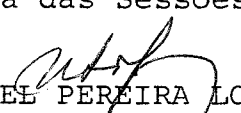
INDEFERE-SE pedido de retificação de declaração de imposto de renda exercício ' de 1983, ano base 1982 em virtude da isenção prevista no Decreto-lei nº 1892, de 16 de dezembro de 1981, somente alcançar as alienações de imóveis que atendam todos os requisitos a que esse diploma ' subordinou o referido benefício.

Somente gera direito ao benefício fiscal previsto no Decreto-lei nº 1892/81 a venda de imóvel que, pelo menos desde 31 de dezembro de 1978, esteja registrado no ativo imobilizado da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro ' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 JUL 1990

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO AL
VES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/028.340/87-61

RECURSO Nº: 95.273

ACÓRDÃO Nº: 101-79.773

RECORRENTE: DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

R E L A T Ó R I O

DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), com sede em São Paulo-SP, recorre da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi indeferido o pedido de retificação da Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1983.

2. Justificou o pedido de retificação o fato de que a recorrente, em meados de 1982, ajustara com o Banco Nacional da Habitação, para quitação de débitos, Dação em Pagamento de imóveis localizados nos Municípios de Cotia, Osasco e S. Paulo, imóveis esses adquiridos no período de 1974 a 1976, e que recolhera no exercício de 1983 o imposto de renda incidente sobre essas operações ' sem que fosse aplicados nos cálculos do lucro real do exercício o benefício fiscal instituído pelo Dec.lei nº 1.892, de 16.12.81 modificado pelo De.lei nº 1.978, de 21.12.82 e 2.041, de 30.06.83.

Sustenta, em síntese, que os imóveis em questão ' não estavam registrados no Ativo Imobilizado, uma das condições para o gozo do benefício, somente porque, de acordo com normas emana das do Banco Central do Brasil e do extinto Banco Nacional da Habi tação, e de acordo com disposições contidas nas Leis 4.595/64 , 4.380/64 e 4.868/65, aqueles bens somente poderiam ser registrados no Ativo Realizável, porém, por uma questão de isonomia constitu - cional, pela interpretação teleológica dos fatos, pelas regras fun damentais de equidade e pelos objetivos do Dec.lei nº 1.892/81, a

Acórdão nº 101-79.773

obediência àquelas normas não poderia influir na aplicação do benefício.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 27/31, ao indeferir o pedido de retificação:

"Estudada a legislação de regência Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1983 e Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, temos que salientar 'que somente gera direito ao benefício fiscal, previsto no Decreto-lei nº 1.892/81 a venda de imóvel que conste registrado como ativo imobilizado' da pessoa jurídica vendedora, pelo menos desde 31 de dezembro de 1978. (art. 1º, inciso I) A lei nº 7.450 no seu art. 78, inciso I diz que "As pessoas jurídicas poderão excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, o resultado obtido na venda de imóveis que vier a ser efetuada a partir de 1º de janeiro de 1986, desde que: I - o imóvel conste registrado como ativo imobilizado da pessoa jurídica vendedora pelo menos desde 31 de dezembro de 1980."

Considerando que consta nos autos às fls. 02 (requerimento) que os bens adquiridos pela empresa estavam registrados no ATIVO REALIZÁVEL;

Considerando que gera direito ao benefício fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.892/81 a venda de imóvel que pelo menos desde 31 de dezembro de 1978, esteja registrado no ativo imobilizado da pessoa jurídica;

Considerando que a isenção no Decreto-lei retro mencionado somente alcança as alienações de imóveis que atendam todos os requisitos a que esse diploma subordinou o referido benefício;

Considerando tudo o mais que o processo consta, indefiro o pedido de retificação e restituição da declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano-base de 1982 respectivamente de fls. 01 a 07 deste processo e de fls. 01 a 07 do processo nº 13805/000.235/87-21 a este apensado."

4. Segue-se às fls. 32/34 o Recurso encaminhado para esse Colegiado, no qual a interessada reitera as razões expendidas na peça inaugural e que são lidas em Plenário.

E o relatório.

Acórdão nº 101-79.773

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de retificação de declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1983, ano-base 1982, na qual o contribuinte alega que deixou de ser excluído do lucro líquido do exercício, para fins de apuração do lucro real, o resultado obtido ' na alienação de imóveis de sua propriedade, de acordo com a norma ' contida no art. 1º do decreto-lei nº 1892, de 26.12.81.

Esses imóveis estavam registrados em conta do Ativo Realizável constituindo-se em fator impeditivo do gozo do Benefício Fiscal.

Sustenta a interessada, tentando restaurar seus direitos, que, embora deveriam estar registrados em conta do grupo Ativo Imobilizado desde 31.12.78, como preceitua o inciso I do Art. 1º do Dec.-lei nº 1892/81, os imóveis alienados estavam registrados no Ativo Realizável, apenas por determinação do Banco Central e do Banco Nacional da Habitação, órgãos controladores de sua atividade. Entende, por isso, que o caso deveria ser examinado à luz da interpretação teleológica, dentro dos princípios da isonomia constitucional e da equidade.

Ora, a lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) é que determina a classificação em conta do Ativo Imobilizado aqueles bens que tenham por objetivo a manutenção das atividades da pessoa jurídica, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial, deixando claro, portanto, que somente deverão ser incluídos naquele grupo de contas os imóveis destinados ao funcionamento normal da sociedade.

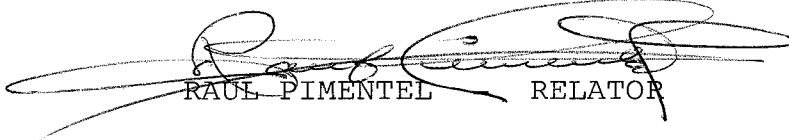
7. Não está provado nos autos que a finalidade dos

Acórdão nº 101-79.773

imóveis alienados tivessem por objetivo a manutenção de suas atividades.

Além disso é de se levar em consideração que, tendo em vista as recomendações contidas no art. 111 do C.T.N., a lei que dispuser sobre isenção deve ser interpretada literalmente, não comportando interpretação extensiva ou analógica, como pretende a recorrente..

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL RELATOR